

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000600-88.2012.815.0751 - 1ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELANTE : Jonatha Silva de Souza
DEFENSOR : José Belarmino de Sousa
ADVOGADO : Arthur Nóbrega Gadelha

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Reprimenda exacerbada. Ocorrência. Arma de brinquedo. Exclusão da causa de aumento do inciso I, do § 2º, do art. 157. Pena de multa exagerada e desproporcional. Redução. Mudança de regime de cumprimento inicial da pena. Incabível. Pleito de aplicação da detração penal. Efeito do instituto restrito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Recurso parcialmente provido.

- Consoante entendimento jurisprudencial pátrio, o uso, comprovado, de arma de brinquedo não configura a causa de aumento do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP. De fato, o emprego de simulacro de arma é utilizado apenas como elementar do roubo, posto que caracteriza grave ameaça exercida contra a vítima.

- Verificados o exagero e a desproporcionalidade entre a pena de multa fixada e a reprimenda privativa de liberdade – que foi estabelecida bem próxima do mínimo legal, impõe-se a redução da pena pecuniária.
- Incabível a mudança do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do semiaberto para o aberto quando aquele for o mais adequado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.
- Tratando-se o instituto da detração de juízo provisório de progressão prisional, em que o seu efeito é restrito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, não merece acolhida, em sede recursal, o pedido de desconto, na pena aplicada, do período em que o réu passou preso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jonatha Silva de Souza (fl. 193) contra a sentença de fls. 183/189, que o condenou nas penas do art. 157, §,2º, incisos I e II, do CP, à reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa.

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/03, em síntese, que no dia 11 de dezembro de 2011, por volta das 23h00, no Bairro Jardim Aeroporto, no Município de Bayeux, a vítima Bruna Ingrid de Lira Oliveira foi abordada por dois indivíduos em uma motocicleta - sendo um

o denunciado e o outro menor de idade, que a perguntaram onde se localizava o aeroporto. Quando a vítima começou a responder onde ficava, a dupla anunciou o assalto, mandando que ela entregasse o celular denunciado, fazendo uso de arma de brinquedo.

Consta, ainda, da denúncia que os policiais receberam, através do "Disque Denúncia", a informação de que havia dois indivíduos com atitude suspeita, possivelmente armados, realizando roubos. Saíram, então, os milicianos em diligência e localizaram os acusados, de posse de um revólver de plástico, marca Victory, um aparelho MP12, marca Play Maxx, um aparelho celular, da marca Nokia, modelo 7100, com chip e bateria, um aparelho celular marca Q5, modelo TV Mobile, com chip e bateria, uma motocicleta Yamaha, modelo YBR 125K, placa MOL 1210/PB, dois capacetes e a quantia de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos).

Na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu o denunciado e o menor como autores do crime, e o seu celular roubado.

Denúncia recebida em 01/02/2012 à fl. 106.

Revogação da prisão preventiva do apelante (fls. 131/134).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 183/189, foi julgada procedente a peça acusatória.

Insatisfeito, o réu apelou da sentença (fl. 193), alegando, em suas razões de fls. 194/195, que a dosimetria da pena foi exacerbada, tanto a privativa de liberdade quanto à de multa, uma vez que o réu é primário, confessou o crime, não praticou violência física ou moral contra a vítima e está arrependido do que fez. Aduz, ainda, que o regime determinado foi muito rigoroso. Requereu a redução da pena e a mudança do regime de cumprimento desta, além de ser diminuída da reprimenda os 04 (quatro) meses que ficou preso.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 200/202.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça, opinou pela extinção do feito por ausência de interesse de agir e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso apelatório (fls. 212/214).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

A presente apelação limita-se a pugnar pela redução da pena aplicada ao recorrente, a mudança de regime de cumprimento da reprimenda, bem como a detração.

Pois bem, o apelante foi condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa.

A pena-base foi estabelecida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Em seguida, a reprimenda foi reduzida em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias-multa, em face da confissão do réu (art. 65, III, alínea "d", do CP), e em mais 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias-multa, tendo em vista a sua menoridade na data do crime (art. 65, inciso I, do CP), totalizando 04 (quatro) anos e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Diante da causa de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, a juíza *primeva* aumentou a reprimenda em 1/2 (metade), totalizando 06 (seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, tornada definitiva na ausência de outras atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou de aumento da pena.

Vê-se que a magistrada sentenciante, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerou como desfavorável tão somente o comportamento da vítima, justificando o aumento da penalidade básica em 06 (seis) meses.

Irretocáveis a redução da pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses pela confissão e menoridade do réu, perfazendo 04 (quatro) anos de reclusão.

Quanto à fração da causa de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, estabelecida em ½ (metade), vejamos.

Consoante entendimento jurisprudencial pátrio, o uso,

comprovado, de arma de brinquedo não configura a causa de aumento do inciso I, já mencionado. De fato, o emprego de simulacro de arma é utilizado como elementar do roubo, posto que caracteriza grave ameaça exercida contra a vítima.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO MAJORADO, PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, NAS **MODALIDADES CONSUMADA** TENTADA, Ε CONTINUIDADE DELITIVA (ARTS.157, § 2°, I, E 157, § 2°, I, C/C O ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS CÓDIGO PENAL). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL Ε DO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA DEFESA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE ALTEROU, EM PARTE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE, RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, MANTENDO O REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP, POR TER SIDO UTILIZADA, NO ROUBO, SIMULACRO DE ARMA DE FOGO (ARMA DE BRINQUEDO), E PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCIDÊNCIA INDEVIDA DA MAJORANTE. SÚMULA 174/STJ CANCELADA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO FIXAÇÃO MÍNIMO LEGAL. DO REGIME INICIALMENTE FECHADO, COM FUNDAMENTO NA **GRAVIDADE ABSTRATA** DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E 440 STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco recursos extraordinário e especial, nem sucedâneo da revisão criminal.

- II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR e 104.045/RJ ainda pendentes de publicação -, considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.
- III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.
- IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.
- V. Hipótese em que, na dosimetria penal, foi imposta, ao paciente, a majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, embora tenha sido utilizado, na consumação do delito, simulacro de arma de fogo (arma de brinquedo).
- VI."A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o uso de arma de brinquedo na prática do delito de roubo não acarreta a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, cancelando, assim, o enunciado n.º 174 da Súmula do STJ" (STJ, HC 228.827/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).
- VII. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito" (HC 55.364/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJU de 09/04/2007), podendo configurar-se "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na

primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal" (HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJU de 14/03/2005).

VIII. "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (Súmula 440/STJ). Em igual sentido dispõem as Súmulas 718 e 719 do STF. IX. In casu, a pena-base do paciente foi fixada no mínimo legal, pela ausência de circunstâncias desfavoráveis, sendo-lhe fixado regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o cabível, apenas em face da gravidade abstrata do delito, o que enseja a concessão da ordem, de ofício. X. Habeas corpus não conhecido. XI. Ordem concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento, pela majorante do art. 157, § 2°, I, do Código Penal, e, assim, redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, caput, e 157, caput, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. (HC 242.996/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, **SEXTA** TURMA, julgado **02/10/2012, DJe 30/10/2012).** Grifei.

Eis julgados recentes no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PEDIDO ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. PALAVRA DA VÍTIMA, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERCIAL E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS UNÍSSONOS E INDUBITÁVEIS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AMEAÇA EXERCIDA COM **ARMA** DE **BRINQUEDO** (SIMULACRO). CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 174, DO STJ. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REFERIDA MAJORANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve ser mantida a condenação fundamentada nos depoimentos testemunhais, no laudo pericial, nos boletins de ocorrência, no auto de prisão em flagrante delito, no

auto de apreensão, além do depoimento prestado pela vítima na instrução processual. Neste último, o ofendido aponta, sem qualquer hesitação, o acusado como sendo um dos autores do roubo, além de identificar a arma utilizada no momento da prática criminosa, bem como reconhecer a motocicleta usada pelo apelante como instrumento para o cometimento da empreitada criminosa. 2. É sabido que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima deve assumir especial relevância na formação do convencimento do julgador, especialmente quando apresentada harmônico, idôneo e coerente. 3. Por consequinte, se os elementos de convicção coligidos evidenciam a participação do acusado no delito de roubo majorado, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 4. Na hipótese in tela, tratando-se de utilização de arma de brinquedo (simulacro) na prática delituosa, há que se afastar a causa especial de aumento relativa ao emprego de arma, prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. E isso em razão da inexistência de potencialidade lesiva do referido artefato, inapto a produzir perigo real à vítima. Assim, o emprego de arma de brinquedo só possibilita a incursão do agente no tipo penal de roubo, haja vista a ameaça produzida em face do ofendido, não sendo cabível, entretanto, utilizá-lo como causa de aumento. 5. Recurso provido". (TJMS; parcialmente APL 0004174-28.2013.8.12.0021; Três Lagoas; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 13/08/2014; Pág. 24)

"APELAÇÃO CRIME, CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO AVALIAÇÃO. Apesar da elaboração de forma indireta do auto de avaliação, não há nulidade a declarar, considerando que o simples apontamento do valor de mercado de um telefone celular não exige o contato direto dos peritos com o objeto. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação mantida. Os elementos de convicção acostados durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo, o que determina a manutenção da formação de juízo condenatório em desfavor do réu. Desclassificação para furto. Impossibilidade. **O emprego de arma de** brinquedo não desnatura a grave ameaça para a subtração, impedindo apenas a majoração decorrente do inciso I do §2º do art. 157 do Códiao Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Inviável 0 reconhecimento atipicidade da conduta pela insignificância, postulado este cuja aplicação está reservada aos delitos de mínima expressividade e reprovabilidade, o que não pode ser estendido à conduta de colocar uma arma de brinquedo na cabeça de uma pessoa e subtrair seus pertences. Consumação delitiva. A consumação do delito de roubo, em face da violência ou grave ameaça empregadas, dá-se com a simples inversão da posse dos bens. Não se exige a forma mansa e pacífica para alcancar a previsão disposta no inciso I do art. 14 do Código Penal. Dosimetria das penas. conservadas moldes sentenciais. Preliminar nos rejeitada. Apelação desprovida". (TJRS; ACr 515933-92.2013.8.21.7000; Pelotas; Oitava Criminal; Rela Desa Naele Ochoa Piazzeta; Julg. 30/04/2014; DJERS 29/05/2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. Não se acolhe reclamo de nulidade, por carência de defesa técnica, quando da análise dos autos da ação penal resulta evidenciado que o defensor nomeado atuou de forma diligente em todas as fases (participando de audiências e produzindo peças em favor do processado), máxime por que a indicação do defeito não vem acompanhada de comprovado prejuízo, a teor da Súmula nº 523, do STF. II. A realização ou não do exame médico-legal constitui faculdade atribuída ao juiz, dentro de seu prudente arbítrio, o qual apenas o deferirá se existirem dúvidas acerca da higidez mental do acusado (art. 149, CPP). Não constatado nos autos elementos críveis a ensejar a perícia médica, não há que se falar em nulidade do feito em razão de sua não determinação. III. Embora o emprego de arma de brinquedo não tenha o condão de configurar a qualificadora do crime de roubo, caracteriza, isto sim, a ameaça à pessoa, ajustando-se ao referido tipo penal, na conformidade de precedentes do STJ, sendo impertinente o pedido desclassificatório para furto. IV. Considera-se consumado o crime de roubo, no momento em que a Res furtiva é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo mesmo que devolvidos os bens após dos acusados. Apelação conhecida desprovida. Correção de ofício do somatório da condenação". (TJGO; **ACr** 0153020-75.2013.8.09.0051; Goiânia; Segunda Câmara

Criminal; Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa; DJGO 28/05/2014; Pág. 153)

Destaques nossos.

Considerando que restou comprovado que na ação delituosa o recorrente e o comparsa menor de idade utilizaram arma de brinquedo para amedrontar a vítima, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 23, não há que se falar em aumento de pena pelo inciso I. *In casu*, permanece tão somente a causa de aumento do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do CP).

Assim, aumento a pena na fração mínima - 1/3 (um terço), perfazendo **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a qual torno definitiva diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de outras causas de aumento ou de diminuição da pena.

Em relação à pena de multa, foi fixada de forma exagerada e desproporcional à reprimenda privativa de liberdade. Assim, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias-multa, reduzindo-a em 05 (cinco) dias-multa pela incidência das atenuantes da confissão e menoridade, totalizando 15 (quinze) dias-multa. Diante da causa de aumento do § 2º, inciso II, do art. 157 do CP, aumento a pena de multa em 1/3 (um terço), perfazendo, **20 (vinte) dias-multa**.

Em suma, o recurso apelatório merece prosperar no tocante à diminuição da pena, conforme alhures explicado, totalizando a pena imposta ao apelante 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Requereu o apelante, ainda, a mudança do regime semiaberto para o aberto e a detração, considerando que ele já cumpriu 04 (quatro) meses de reclusão.

Não prosperam os pedidos.

O art. 33, § 2°, alínea "b", do CP, determina que:

"§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá

começar a cumpri-la em regime fechado;

- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". Destaquei.

Sendo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto o aplicável ao caso, de acordo com o artigo supratranscrito, deve ser mantido, porque mais adequado.

Ponto outro, conforme cediço, o instituto da detração penal, previsto no art. 42 do Código Penal ("Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior") sofreu alteração dada pela Lei nº 12.736/12, que modificou o § 2º do art. 387 do CPP, nos seguintes termos:

"§ 2°. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

A partir dessa modificação passou a ser atribuição do juiz sentenciante a aplicação da detração, deixando de ser competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Trata-se, entretanto, de um juízo provisório de progressão prisional, em que **o efeito da detração é restrito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena**. Assim, no momento da aplicação da reprimenda o magistrado já diminui desta o período em que o réu cumpriu prisão cautelar (preventiva, em flagrante, temporária, por pronúncia, medida de segurança) com o fim de determinar o regime de cumprimento inicial da pena. Para isso deve verificar se o tempo em que o réu permaneceu preso é suficiente para a progressão de regime (critério objetivo), caso em que, pode alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PELA DETRAÇÃO. LEI Nº 12.736/12. 1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o julgado criminal, incluindo

as provas de autoria do delito. 2. A Lei nº 12.736/2012, ao introduzir o art. 387, § 2º, do Código de Processo penal, permitiu, salutarmente, que o magistrado sentenciante, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, já considerasse o período cumprido em decorrência da prisão cautelar. A interpretação sistemática da legislação processual é no sentido da possibilidade da alteração do regime inicial decorrente da pena fixada na sentença caso o período de prisão cautelar até então cumprido seja equivalente ao período necessário para o atendimento requisito objetivo para progressão de regime. Entendimento contrário gera inconsistência no sistema e tratamento desigual entre o preso provisório e o definitivo. 3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos improvidos". (TRF-4 е ACR: 44922720034047002 PR 0004492-27.2003.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Julgamento: 25/09/2013, OITAVA TURMA, Publicação: D.E. 03/10/2013). Grifei.

Assim, não é cabível, em sede recursal, o pedido de desconto, na pena aplicada, do período em que o réu passou preso.

Ademais, no caso concreto, mesmo reduzindo-se a pena aplicada em 04 (quatro) meses – período em que o réu permaneceu preso antes da sentença, ainda assim, o regime inicial seria o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, devendo, portanto, ser mantido.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva, revisor, e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO RELATOR